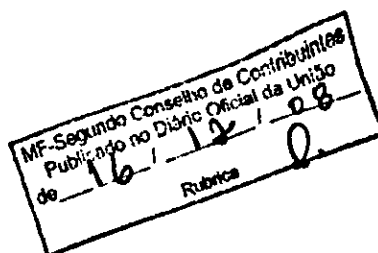




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13310.000035/00-89
Recurso n° 149.881 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento
Acórdão n° 202-19.304
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA.
Recorrida DRJ em Belém - PA



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/10/2000

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. LITÍGIO NÃO CONFIGURADO.

O reconhecimento da ocorrência de homologação tácita da compensação, conforme disposto nos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, prejudica a análise do mérito do pedido de ressarcimento dos créditos utilizados pelo contribuinte e resolve o processo administrativo, extinguindo o correspondente litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

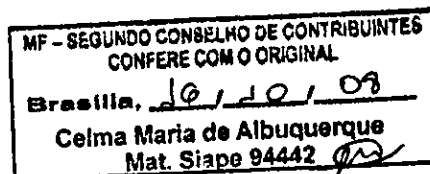
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perda de objeto. Fez sustentação oral o Sr. Walter Hubmann, RG nº 5.653.078, Contador, representante da recorrente.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

ANTONIO ZOMER

Relator



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16/10/08 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442
--

CC02/02 Fls. 940 _____

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, relativo ao 3º trimestre de 2000, apresentado com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99. O pleito foi formalizado em 18/12/2000 (fl. 01) e retificado posteriormente pelo documento de fls. 103, sendo vinculados a ele vários pedidos de compensação juntados aos autos.

O processo de industrialização da requerente desenvolve-se em estabelecimentos de terceiros, desde o beneficiamento do couro, feito por curtumes especializados, até a fabricação dos calçados, feita pela Cocalqui - Cooperativa de Calçados Quixeramobim Ltda.

Analisando a documentação contábil da empresa, o Auditor-Fiscal, conforme relatório (TVF) juntado às fls. 120/149, verificou que não havia controle individualizado das operações de industrialização por encomenda, intimando a requerente a elaborá-los. Depois de reiteradas intimações sem que a empresa lograsse apresentar e comprovar a existência de controles apropriados, propôs o indeferimento total do pleito.

A Delegacia da Receita Federal em Fortaleza CE, acatando o parecer da fiscalização, indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento, registrando em seu despacho de fls. 337/339, que a motivação da decisão foi a ausência de comprovação do direito aos créditos pleiteados, de acordo com a legislação pertinente.

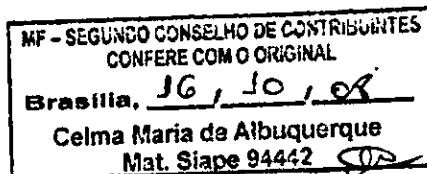
Irresignada, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- o pedido de compensação, apensado à fl. 65 deste processo, refere-se à compensação com o pedido de ressarcimento que originou o PAF de nº 13310.000035/99-73, devendo ser desanexado deste e apensado àquele;

- todas as compensações mencionadas no despacho decisório foram protocolados há mais de cinco anos, estando homologadas tacitamente, uma vez que a DRF em Fortaleza - CE só se manifestou sobre o pedido de ressarcimento em 04/12/2006, quando já havia passado mais de cinco anos da data de protocolo dos referidos pedidos;

- a contribuinte disponibilizou à fiscalização todas as notas-fiscais de compra de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo. Foram, também, apresentados os livros de Entrada, de Apuração do IPI e de Inventário, nos quais foram escrituradas as aquisições das referidas mercadorias, além dos Livros Diários e Razão, bem como as fichas técnicas dos produtos industrializados pela empresa, de modo que o AFRF teve todas as condições para confirmar a veracidade dos valores solicitados;

- o Agente Fiscal, com um mínimo de bom senso, poderia, facilmente, constatar onde e para que finalidade foram utilizados os insumos adquiridos pela empresa, conforme



notas fiscais e demais documentos disponibilizados, inclusive contratos de câmbio relativos a milhares pares de calçados exportados, fabricados a partir dos referidos insumos;

- o AFRF esteve *in loco* na área fabril e observou, nitidamente, o processo de produção. Viu, com os próprios olhos, as matérias-primas e demais insumos sendo utilizados na produção. Viu o estoque de produtos acabados, bem como o de insumos. Afirmar que nada disso existe, ultrapassa o bom senso e alcança a insanidade;

- indeferir os pedidos de ressarcimento sob a alegação que faltou formalidade/controlado de documentos fiscais no processo de remessa dos insumos e seu retorno da industrialização por encomenda, em detrimento da verdade material das compras e das exportações, é totalmente inaceitável;

- os pedidos de ressarcimento de saldo credor de IPI requeridos antes de 2001 foram atendidos, conforme demonstra a cópia do Despacho Decisório de um deles, que junta. A empresa é mesma e os procedimentos não sofreram qualquer alteração. Apenas os AFRF foram distintos. É impossível que as duas fiscalizações estejam corretas. Se uma fiscalização não encontrou nada de errado e aprovou o ressarcimento, e a outra fiscalização encontrou tudo errado, e não aprovou o ressarcimento de um único centavo, é dever da administração buscar saber com quem está a razão e, a partir daí, tomar as providências cabíveis;

- desde a sua fundação, em 31/10/96, a empresa vem requerendo o direito ao crédito presumido do IPI (Lei nº 9.363/96), ao crédito de IPI oriundo de operações de "draw back", bem como do saldo credor de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99, e, até o início deste processo fiscalizatório, sempre obteve deferimento, total ou parcial, de seus pedidos;

- para não pairar qualquer dúvida quanto à lisura dos procedimentos da empresa, e ao direito que tem em relação ao crédito do IPI previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, requer a realização de perícia, para constatar a veracidade dos documentos e cálculos relativos às aquisições de insumos, exportações e tudo o mais que for necessário para comprovar o referido direito, apresentando vários quesitos para serem respondidos.

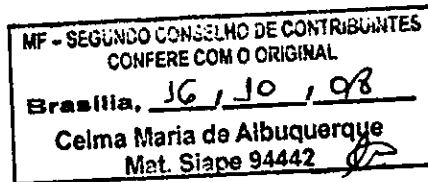
Ao final, requer o deferimento do seu pleito, devidamente atualizado pela taxa Selic, bem como a homologação das compensações vinculadas ao respectivo crédito.

A DRJ em Belém - PA manteve inalterado o despacho decisório, negando o direito ao ressarcimento e às compensações, por falta de comprovação da liquidez e certeza dos créditos. No entanto, considerou todas as compensações vinculadas ao respectivo crédito homologadas tacitamente, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

No recurso voluntário, ao qual foram juntados diversos documentos, a empresa repisa as mesmas teses de defesa, requerendo: 1) que o pedido de compensação de fl. 65 também seja considerado homologado tacitamente; 2) a reforma da decisão recorrida para deferir integralmente o ressarcimento solicitado, devidamente atualizado pela taxa Selic; e 3) a homologação das compensações inerentes a este processo.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Primeiramente, quanto ao pedido de compensação de fl. 65, há que se dar a ele o mesmo destino dos demais apontados na decisão recorrida, uma vez que foi apresentado em 29/11/2000, há mais de cinco anos da data em que a empresa foi cientificada do despacho decisório de sua não-homologação. Assim, a compensação consubstanciada no referido pedido também foi homologada tacitamente.


Quanto ao pedido de ressarcimento, se os créditos foram utilizados na quitação dos débitos, cuja compensação foi homologada tacitamente, não poderia o Fisco, após cinco anos da data de apresentação do pedido, contestar os valores requeridos pela empresa. O decurso do tempo fatal de cinco anos extinguiu definitivamente os débitos tributários compensados, nos termos do disposto nos §§ 2º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a utilização dos créditos a eles vinculados.

O encontro de contas tacitamente homologado tornou-se definitivo e impede que a Fazenda Nacional questione tanto o débito quanto o crédito. Conseqüentemente, não produz nenhum efeito o despacho decisório que negou o pedido de ressarcimento dos créditos utilizados na compensação tacitamente homologada, assim como também a decisão do órgão julgador de primeira instância que manteve o indeferimento.

Por conta disto, não faz sentido a análise das questões recursais com as quais se pretende justificar o direito aos referidos créditos básicos de IPI, porque nenhuma das duas partes envolvidas pode intervir para alterar a relação jurídica operada, para exigir eventual diferença, tanto pelo lado do crédito quando pelo do débito. Se não se pode revisar a compensação, também não se pode questionar o pedido de ressarcimento, que restou igualmente homologado tacitamente.

Ante o exposto, julgo prejudicada a análise do mérito realizada no despacho decisório e na decisão recorrida e deixo de conhecer do recurso, por perda de objeto.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.


ANTONIO ZOMER